

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019, QUE “ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS”**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

CD/19666.98320-89

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao inciso IV do art. 32 a seguinte redação:

“Art. 32. ....  
.....  
IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral e provida de autonomia administrativa, financeira e orçamentária;  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Vem sendo alardeada, com razão, por se tratar de medida indiscutivelmente relevante, a concessão de autonomia plena ao Banco Central do Brasil. Alega-se que a autoridade monetária necessita desvincilar-se de componentes de natureza política em sua atuação, a qual deve ser regida por parâmetros técnicos e pelas necessidades de regulação do sistema econômico, ao invés de observar matizes ideológicas ou interesses de outra sorte.

*Mutatis Mutandis*, é preciso que se assegure a mesma prerrogativa à autoridade tributária nacional, porque também em seu âmbito formulações de caráter particular devem ser afastadas a favor de critérios

objetivos, científicos e estritamente vinculados ao interesse público e à legislação. É verdade que existe a indispensável conotação política a ser observada no dimensionamento do peso fiscal do Estado, mas se trata de aspecto cujo equacionamento se restringe ao campo da lei. Estabelecidos os parâmetros pelos representantes da população, não pode haver outra saída além de concretizá-los no funcionamento da máquina pública.

Nesse contexto, é indispensável que a administração tributária goze de autonomia tanto financeira quanto administrativa e patrimonial. Conforme já se afirmou, a máquina arrecadadora do Estado deve ser absolutamente infensa a qualquer outro parâmetro em sua atuação que não seja a observância estrita do ordenamento jurídico e o único meio de se atingir esse objetivo, verdadeiramente estratégico, consiste em acatar os termos de presente emenda.

São essas as razões que levam a crer na aprovação integral desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

2019-499

CD/19666.98320-89